CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 037/2024
PREGÃO ELETRÔNICO SRP: 90001/2024-CMN
OBJETO: Registro de preço visando a eventual contratação de empresa especializada na locação de veículos, sem motorista, incluindo seguro total e serviços de limpeza e manutenção, com todas as garantias legais e assistência técnica, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Natal, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.
.
ASSUNTO: INTERPOSIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA EPP

Trata-se a presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ/MF, sob nº 12.801.601/0001-82, opondo-se aos termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90001/2024, encaminhada à pregoeira desta Casa Legislativa, a qual procedeu a análise e o julgamento nos termos abaixo deduzidos:

I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Nos termos do Edital em seu subitem 14.1: "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame."
Assim, tendo em vista que a abertura da licitação referente ao PE SRP nº 90001/2024 está prevista para o dia 28 de novembro de 2024, o pregoeiro reconhece a tempestividade da impugnação, visto que a peça impugnatória foi encaminhada por e-mail em 14 de novembro do corrente ano.

II. DO ARGUMENTO DA EMPRESA INTERESSADA:

Nas razões, para a sustentação do seu pleito, a impugnante PROTÁSIO LOCAÇÃO E TURISMO LTDA, argumenta, em síntese, que:

a) a adição de cláusula que indique a CONTRATANTE como a responsável por multas ou infrações de trânsito posteriores.
b) a necessidade de alteração do Edital, para constar que o pagamento da franquia de seguro dos veículos será por conta da CONTRATANTE;

III. DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO:

O pregoeiro, juntamente com sua equipe de apoio, em estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como o dever de assegurar a eficácia dos atos administrativos, passam a responder a presente impugnação.

Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Natal, nos termos do § 1°, art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

Analisando a solicitação de impugnação enviada pela empresa, observamos que a impugnante trata das exigências do Termo de Referência, anexo I, do Edital como ilegais, referindo-se a uma suposta restrição à competitividade. Porém, os argumentos apresentados não merecem prosperar, visto que o edital mencionado foi elaborado rigorosamente em observância aos princípios norteadores da administração pública, sem ferir qualquer princípio da ampla concorrência.

Em relação à alegação de que a responsabilidade pelo pagamento de eventuais franquias do seguro para cobertura de sinistros devem ser de responsabilidade da Contratante, cabe pontuar que em se tratando de locação de veículos (bens móveis), no qual o órgão público figura como locatário, as normas constantes do Código Civil aplicam-se ao contrato, na medida em que sejam compatíveis com o regime de direito público. O seguro é, por sua natureza, um ajuste de risco.

A solicitação da empresa em impugnar o edital para que passe a constar que o pagamento da franquia de seguro dos veículos seja por conta da Contrato não procede, pois além de ser praxe em contratos de outros órgãos públicos com objeto semelhante, também foi previsto nos contratos de locação de veículos anteriores desta Casa Legislativa.

Observa-se que o objeto da presente contratação traz a exigência de "seguro total". Assim, deve a empresa licitante prever os custos para o atendimento de tal requisito em sua proposta de preços, embutindo os custos da franquia do seguro ou, ainda, poderá optar por disponibilizar o tipo de seguro sem franquia.

É discricionário à Administração optar por este procedimento em relação à franquia de seguros no caso de locação de veículos, visto que o trâmite de um processo administrativo para formalizar o pagamento da citada taxa atrasaria a resolução do suposto sinistro.

Assim, não cabe prosperar o argumento acima descrito, visto que além de inexistir qualquer ilegalidade na exigência da CONTRATANTE, trata-se de discricionariedade da Administração.

Já em relação a adição de cláusula que identifique a CONTRATANTE como responsável por multas ou infrações de trânsito posteriores, observamos que em nenhum momento o edital trouxe previsão constando que a despesa com o pagamento de eventuais infrações de trânsito serão de responsabilidade da futura contratada, uma vez que a mesma será ressarcida pelo condutor ou pela Contratante, conforme previsto no subitem 6.24.18:

> *6.24.18 A CONTRATADA deverá efetuar o pagamento das multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas na condução do veículo locado e solicitar o reembolso a CONTRATANTE, caso não seja efetuada pelo condutor.*

O subitem 6.24.19 do Anexo I – Termo de Referência do edital, prevê como obrigação da Contratada o envio à Contratante das notificações emitidas pelos órgãos de trânsito, de modo a resguardar o direito, por parte dos condutores, de interpor recursos:

> *"6.24.19 Caso a infração seja cometida pelo condutor, a CONTRATADA deverá encaminhar à CONTRATANTE, através do Departamento de Administração, Finanças, Tecnologia e Logística, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, as notificações emitidas*

> *pelos órgãos de trânsito, de modo a resguardar o direito, por parte dos condutores, de interpor recursos;"*

Já no subitem 6.24.20 é previsto a situação em que a Contratada se responsabilizará integralmente pelo pagamento das multas, que ocorre, apenas, se a mesma não cumprir com a obrigação prevista no item 6.24.20.

> *"6.24.20 Nos casos em que a Câmara Municipal de Natal não for notificada dentro do prazo mencionado no item 6.24.21, a CONTRATADA se responsabilizará integralmente pelo pagamento da (s) importância (s) referentes a multa, taxas e/ou despesas, inclusive estadias decorrentes da infração".*

Portanto, caso a contratada cumpra com a obrigação prevista no item 6.24.19, será ressarcida da despesa gerada pela infração de trânsito, uma vez que sendo o agente condutor notificado de forma pessoal e direta, não há problemas quanto à sua responsabilização. Dessa forma, mesmo que a notificação da infração seja recebida posteriormente no endereço da contratada, uma vez realizado o pagamento a Contratante se responsabilizará e ressarcirá a Contratada.

Portanto, tal alegação não merece prosperar, motivo pelo qual o edital se manterá inalterável.

IV. DA DECISÃO:

Pelo exposto, a Pregoeira e Equipe de Apoio da Câmara Municipal de Natal, reconhecem como tempestivo o pedido de impugnação, por ter sido apresentado no prazo legal e, no mérito, decidem por NEGAR PROVIMENTO, mantendo os termos iniciais do edital.

Natal/RN, 22 de novembro de 2024.

GILSOMAR COSTA TRINDADE
Pregoeiro